

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

OBJETO: Dispensa de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS, ACOMPANHAMENTO E DELIBERAÇÕES JUDICIAIS, ANÁLISES DE EDITAIS, CONTRATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS NA ÁREA JURÍDICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS DO CIMAM – CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE.

CONTRATANTE: CIMAM – CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE (CNPJ nº 46.335.839/0001-81).

CONTRATADA: MATIOTTI E MATIOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 07.530.911/0001-70).

Foi solicitado a este advogado, de modo independente, parecer jurídico sobre a viabilidade de formalização do contrato acima referido, na modalidade dispensa de licitação.

Da análise do procedimento licitatório em questão, constatou-se que o mesmo encontra amparo no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, c/c o inciso I “a” e § 8º, ambos do artigo 23, e, com o artigo 1º, II “a” do Decreto Federal 9.412/2018, a seguir transcritos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...).

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até RS 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...).

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.”

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos



casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(...)”

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:
(...).

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(...)”

No que diz respeito ao contrato, observa-se que o mesmo está em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias aos contratos administrativos (art. 55).

As razões que motivaram a contratação, por estarem na esfera de conveniência e oportunidade administrativas, não dizem respeito ao parecerista signatário, pelo que deixa-se de emitir manifestação a esse respeito.

Dessa forma, em nosso entendimento, não existem questões ou desconformidades que impeçam a contratação.

É o parecer.

São Lourenço do Oeste – SC, 01 de junho de 2022.



RAFAEL MICHELETTO
OAB/SC nº 33.384